Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1010/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14103/2013
PROTOCOLO	**:** 1435134
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS - ME
VALOR	**:** R$ $ 143.767,99
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTO - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO COMPROVADA – REQUISITOS LEGAIS – NÃO CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE - MULTA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.

É irregular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em que não haja a comprovação de que os serviços contratados tenham natureza singular, o que caracteriza ausência de pressuposto legal.

É regular a formalização do instrumento contratual, por meio dos quais foram atendidos os requisitos da lei, sem vício na documentação apresentada para a aferição das contas.

É regular a execução financeira da contratação instrumentalizada em nota de empenho, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa e em que foram observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar a ilegalidade do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Francisco Vieira dos Santos ME e pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, por inbservância aos requisitos legais da contratação por inexigibilidade de licitação.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, além da formalização e execução financeira do Contrato nº 130/2013 (1ª, 2ª e 3ª fases, respectivamente)[1]celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, representado pelo Prefeito Municipal , Senhor Mário Alberto Kruger, e, de outro lado, a empresa FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS – ME (peça digital 02).

O objeto do Contrato em comento é a contratação de empresa exclusiva *IPR – International Pro Rodeo* para locação de arquibancadas, sonorização, iluminação, camarotes, banheiros químicos, fechamento, palco, telão, placar, boiada, show pirotécnico, grades, arena e brete e cobertura completa do evento IPR para o evento 39 Expo Verde 2013, no valor de R$ 143.767,99 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), pelo prazo de 04 (quatro) dias, com vigência do dia 27/06/2013 a 30/06/2013.

Encaminhado o processo à 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise da documentação acostada aos autos, Análise "ANA-3ICE-7884/2015" (peça digital 22), o corpo técnico opinou no seguinte sentido:

> *Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro no art. 120, inciso I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira dele decorrente, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa da resposta da Intimação nºINT-17693/2014, demonstrada no item IV.*

O Ministério Público de Contas, divergindo da análise técnica da 3ª Inspetoria, prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14783/2015" (peça digital 23), sugerindo o seguinte julgamento:

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 130/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

É relatório.

[1] Art. 120, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no exame da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 130/2013, ou seja, primeira, segunda e terceira fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas não corroboram em seus posicionamentos, sendo que a 3ª Inspetoria opina pela regularidade do processo, enquanto que a Procuradoria de Contas, pela ilegalidade e irregularidade.

Pois bem, quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação concordo com a opinião do Ilustre representante do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14783/2015" (peça digital 23), de que não há indicativos nos autos que os serviços prestados pela empresa FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS – ME sejam de natureza singular, não incidindo, portanto, nas regras de Inexigibilidade de Licitação insertas no artigo 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
>
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Importante ressaltar que a justificativa para a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação foi a "inviabilidade de competição" diante da existência de um atestado de exclusividade emitido pela *IRP – International Pro Rodeo* (peça digital 07), relativo à exclusividade da empresa FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS – ME para prestar os serviços de instalação e montagem de estrutura de rodeio, arquibancadas, sonorização, iluminação, camarotes, banheiros químicos, fechamento, palco, telão, placar, boiada, show pirotécnico, grades, arena e brete e cobertura completa do evento IPR para o evento 39 Expo Verde 2013.

Ora, a inviabilidade de competição, em razão de exclusividade do fornecedor para o fornecimento do produto ou serviço, não se funda em uma exclusividade acordada entre o fornecedor e o adquirente, mas em uma exclusividade real, material. É dizer: para que resultasse justificado o afastamento do processo licitatório, necessário que o serviço prestado fosse de tal forma singular que excluísse a possibilidade de algum outro fornecedor atender à demanda da Administração.

No caso dos autos flagrante é a ausência dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação.

Primeiro, porque a instalação e montagem de bretes, camarotes, arenas, arquibancadas, banheiro químicos, etc., não era, nem é, uma atividade exclusiva da empresa FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS – ME.

Segundo, porque a exclusividade acordada entre particulares não se apresenta hábil a condicionar a Administração Pública nas suas contratações. No caso dos autos, não havia uma exclusividade real da empresa FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS – ME para o fornecimento dos serviços adquiridos, mas uma exclusividade acordada entre particulares, em razão de conveniências próprias, inaptas a condicionarem a atividade administrativa.

Por essa razão, entendo que a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS – ME pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso é ilegal e irregular.

Quanto ao instrumento de contrato em epígrafe, este foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 130/2013, esta restou integralmente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento juntadas aos autos, conforme o esquema a seguir:

VALOR DO CONTRATO	R$ 143.767,99
NOTAS DE EMPENHO	R$ 143.767,99
NOTAS FISCAIS	R$ 143.767,99
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 143.767,99

Desse modo, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como com as disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista que os julgamentos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, de acordo com o artigo 120, parágrafo 1º, do Regimento Interno, acolho parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e VOTO no seguinte sentido:

I. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como objeto a contratação da empresa Francisco Vieira dos Santos – ME para locação de arquibancadas, sonorização, iluminação, camarotes, banheiros químicos, fechamento, palco, telão, placar, boiada, show pirotécnico, grades, arena e brete e cobertura completa do evento IPR para o evento 39 Expo Verde 2013, pela não observância aos requisitos legais dispostos no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 para se considerar inexigível a licitação, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o artigo 59, inciso III e artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

II. Pela REGULARIDADE da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Francisco Vieira dos Santos – ME, por estarem de acordo com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 105.905.010-20, em razão da irregularidade na 1ª fase, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

IV. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

V. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato administrativo em exame.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral..

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.JFC
SETAC.KBV/ARP